

# **ESTATUTOS**

## **CAPÍTULO PRIMEIRO**

### ***ARTIGO PRIMEIRO***

A **Associação de Regantes e Beneficiários de Idanha-a-Nova**, criada por alvará de quatorze de Agosto de mil novecentos e quarenta e sete, passa a a reger-se pelos presentes estatutos.

**Parágrafo Primeiro** - Podem ser sócios da Associação os empresários agrícolas e os proprietários ou possuidores legítimos de prédios rústicos na zona beneficiada, os utilizadores industriais directos da respectiva obra e as autarquias locais consumidoras de água pela mesma fornecida, mediante o prévio pagamento de quota e jóia, a determinar pela Direcção;

**Parágrafo Segundo** - Não é obrigatória a inscrição como sócio na Associação, mas as entidades não associadas ficam sujeitas ao pagamento dos encargos resultantes da exploração e conservação da obra e as obrigações constantes deste estatuto.

**Parágrafo Terceiro** - São considerados utentes a título precário os agricultores e as entidades que, a qualquer título, utilizem fora da obra águas regularizadas no perímetro, quando as circunstâncias o permitirem.

### ***ARTIGO SEGUNDO***

A Associação é uma pessoa colectiva de direito público e a sua duração é por tempo ilimitado.

### ***ARTIGO TERCEIRO***

A sede da Associação é na Estrada Nacional 240 na freguesia de Ladoeiro, onde tem o seu principal estabelecimento.

### ***ARTIGO QUARTO***

Compete à Associação:

**Primeiro** - Pronunciar-se sobre o projecto do regulamento definitivo da obra e propôr as modificações que entender convenientes;

**Segundo** - Assegurar a exploração e conservação da obra de fomento hidroagrícola ou das partes desta que lhe forem entregues;

**Terceiro** - Elaborar os horários de rega, em íntima colaboração com a Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola, e assegurar o seu cumprimento de harmonia com os princípios estabelecidos no regulamento da obra e as disponibilidades da água;

**Quarto** - Realizar trabalhos complementares destinados a aumentar a utilidade da obra, de acordo com os projectos elaborados pela Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola;

**Quinto** - Promover a criação e participação em unidades industriais e cooperativas nos termos da legislação em vigor;

# **ASSOCIAÇÃO DE REGANTES E BENEFICIÁRIOS DE IDANHA-A-NOVA**

**Estrada Nacional 240 - Ladoeiro**

**6060-259 LADOEIRO**

---

**Sexto** - Elaborar em cada ano o orçamento das suas receitas e despesas para o ano seguinte e submetê-lo, com a acta da sessão a que se refere o artigo oitavo à aprovação da Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola até à data que for fixada no respectivo regulamento, enviando simultaneamente cópia à Direcção Regional de Agricultura respectiva;

**Sétimo** - Elaborar os mapas de liquidação anual das taxas de exploração e conservação e de beneficiação, de harmonia com o disposto no regulamento da obra, promover a sua afixação e decidir sobre as reclamações que, relativamente a elas, sejam apresentadas pelos utentes, remetendo à Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola os recursos que dessas decisões sejam interpostos;

**Oitavo** - Fazer directamente a cobrança das taxas de exploração e conservação e arrecadar as demais receitas que lhes caibam;

**Nono** - Administrar as receitas e os bens próprios ou entregues à sua administração;

**Décimo** - Remeter às secções de finanças dos concelhos respectivos, para efeitos de cobrança os mapas de liquidação das taxas de beneficiação e os recibos pertinentes;

**Décimo primeiro** - Manter actualizados os elementos cadastrais que lhes forem fornecidos em relação aos prédios rústicos situados na zona beneficiada;

**Décimo segundo** - Efectuar os registos de produção anual das terras beneficiadas;

**Décimo terceiro** - Promover as acções de melhoramento do perímetro que conduzam a uma utilização racional da terra e da água e fomentar o uso das tecnologias de manejo da água e do solo mais apropriadas;

**Décimo quarto** - Assegurar a defesa e policiamento das obras em colaboração com os serviços oficiais competentes;

**Décimo quinto** - Pronunciar-se sobre reclamações dos beneficiários relativas a matérias das suas atribuições e deliberar sobre transgressões ao regulamento da obra e aos estatutos;

**Décimo sexto** - Colaborar com todos os serviços do Estado no estudo e execução das medidas atinentes ao desenvolvimento técnico, económico e social da zona beneficiada em tudo quanto respeita à realização das obras, desde a fase de concepção das mesmas;

**Décimo sétimo** - Apresentar, para aprovação, à Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola, por intermédio da Direcção Regional de Agricultura respectiva, um relatório anual de que constem os elementos necessários para um perfeito conhecimento da forma como decorre a exploração e conservação da obra e dos resultados económicos e sociais da exploração das terras, bem como das demais actividades desenvolvidas. Desse relatório anual deve ser remetida cópia à Direcção-Geral de Planeamento e Agricultura.

## **ARTIGO QUINTO**

A Associação poderá fomentar a criação e participação em cooperativas e unidades industriais que tenham por objectivo a prestação de serviços ou aquisição de sementes, adubos e fertilizantes, pesticidas e máquinas e o aproveitamento, comercialização, transformação e conservação de produtos agrícolas da obra por ela administrada e filiar-se em Caixa de Crédito Agrícola Mútuo nos termos da legislação geral.

## **CAPÍTULO SEGUNDO**

### **DOS ORGÃOS DA ASSOCIAÇÃO SECÇÃO PRIMEIRA**

## **ASSEMBLEIA GERAL**

### **ARTIGO SEXTO**

A Assembleia Geral é constituída pelos sócios na plenitude dos seus direitos ou seus representantes legais.

**Parágrafo primeiro** - Quando existirem autarquias locais consumidoras de água, cada uma delas terá um representante na Assembleia Geral, com direito de voto, independentemente dos delegados do bloco ou blocos onde estas entidades estão localizadas;

**Parágrafo segundo** - Nas reuniões da Assembleia Geral podem ainda participar, sem direito a voto, quaisquer outros beneficiários e o representante do Estado, sempre que exista, cabendo a este último o exercício da faculdade prevista no artigo quinquagésimo primeiro do Decreto-Lei número duzentos e sessenta e nove barra oitenta e dois, de dez de Julho.

**Parágrafo terceiro** - Dada a extensão da obra, a zona beneficiada será dividida em blocos, nos quais os respectivos sócios, para efeitos de representação na Assembleia Geral, farão eleger por maioria de oitenta por cento dos votos, os seus delegados, na proporção fixada no regulamento.

### **ARTIGO SÉTIMO**

A Assembleia Geral terá um presidente, um vice-presidente e dois secretários por ela eleitos trienalmente, sendo permitida a reeleição.

**Parágrafo primeiro** - Não podem ser eleitos para os referidos cargos os que tenham sido privados do direito de assistir às reuniões da Assembleia Geral;

**Parágrafo segundo** - O exercício das funções é gratuito.

### **ARTIGO OITAVO**

A Assembleia Geral terá duas sessões ordinárias em cada ano, uma em Novembro, para discussão e aprovação do orçamento de receitas e despesas do ano seguinte e para o exercício das funções previstas no número seis do artigo onze deste estatuto, e outra até ao termo do primeiro trimestre de cada ano, para apreciação e aprovação do relatório e contas de gerência do ano anterior.

**Parágrafo primeiro** - Além das sessões ordinárias haverá as extraordinárias que forem julgadas necessárias;

**Parágrafo segundo** - As sessões serão convocadas pelo presidente, de sua iniciativa, a pedido da Direcção, do Júri Avindor ou de um terço, pelo menos, dos beneficiários inscritos;

**Parágrafo terceiro** - As convocações serão feitas por aviso, através de edital publicado nos locais do costume, do qual deve constar expressa e claramente a ordem de trabalhos, expedido com a antecedência de cinco dias, pelo menos, em relação às sessões extraordinárias e de dez dias para as sessões ordinárias, ou publicado num dos órgãos de imprensa regional com a mesma antecedência;

**Parágrafo quarto** - As sessões da Assembleia Geral podem continuar em qualquer dos dias imediatos com a mesma ordem de trabalhos;

**Parágrafo quinto** - No impedimento ou ausência do presidente e do vice-presidente da Assembleia Geral, será a sessão aberta pelo presidente da direcção ou por quem as suas vezes fizer, procedendo-se desde logo à escolha de entre os sócios presentes de um presidente da Assembleia Geral;

**Parágrafo sexto** - No impedimento ou ausência dos secretários, desempenharão as respectivas

funções os sócios nomeados, de entre os presentes, pelo presidente;

#### **ARTIGO NONO**

Os documentos relativos às questões a submeter à apreciação da Assembleia Geral serão afixados na sede da Associação, em todos os dias úteis, desde a data em que tiver sido convocada e durante as horas de expediente.

#### **ARTIGO DÉCIMO**

Os pedidos para convocação das assembleias gerais extraordinárias deverão ser apresentados por escrito, em duplicado, e serem dirigidos ao presidente da Assembleia Geral, sendo este ou qualquer director ou funcionário da Associação que o receber obrigado a passar recibo da entrega no duplicado, que devolverá imediatamente ao apresentante.

**Parágrafo primeiro** - Dos pedidos de convocação da Assembleia Geral constará sempre indicação precisa dos assuntos que nela deverão ser tratados;

**Parágrafo segundo** - O presidente da Assembleia Geral deverá, dentro dos oito dias seguintes ao da entrega do pedido, proceder à convocação da mesma.

#### **ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO**

Compete à Assembleia Geral:

**Primeiro** - Dar parecer sobre os projectos dos regulamentos definitivos elaborados pela Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola, nos termos do número um do artigo quarto do presente estatuto;

**Segundo** - Pronunciar-se sobre quaisquer consultas que lhe sejam feitas pela direcção;

**Terceiro** - Discutir e votar o orçamento das receitas e despesas e o relatório e contas de gerência;

**Quarto** - Indicar a necessidade de criar, extinguir e remodelar serviços e pronunciar-se sobre a regularidade e eficácia dos existentes;

**Quinto** - Deliberar sobre as questões de interesse colectivo dos beneficiários, sob a forma de votos ou resoluções;

**Sexto** - Eleger a mesa da Assembleia Geral, a Direcção e o vogal do Júri Avindor;

**Sétimo** - Deliberar a composição dos blocos referidos no parágrafo três do artigo sexto.

#### **ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO**

As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria dos sócios presentes, sem prejuízos do parágrafo terceiro deste artigo, cabendo ao presidente voto de qualidade e ao representante do Estado e direito de suspender as deliberações que considerar contrárias à Lei, ao interesse geral, aos estatutos e aos interesses que representa.

**Parágrafo primeiro** - As votações serão feitas por levantados e sentados quando a maioria da assembleia não resolver que se proceda por qualquer outra forma;

**Parágrafo segundo** - As eleições para os cargos da Associação serão feitos por escrutínio secreto e pela mesma forma se procederá sempre que se trate de deliberações que envolvam a apreciação de pessoas ou de actos que lhe respeitem e sobre os quais a assembleia tenha de pronunciar-se;

**Parágrafo terceiro** - As deliberações sobre alterações de estatutos só serão válidas quando tomadas por dois terços, pelo menos, dos votos presentes ou representados.

### **ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO**

Sempre que se verifique a suspensão de deliberações, ela só cessará após decisão ministerial, que deverá ser proferida no prazo de trinta dias.

### **ARTIGO DÉCIMO QUARTO**

Não é permitido deliberar nas reuniões da assembleia geral sobre assuntos estranhos para que foi convocada, podendo, porém, antes ou depois da ordem do dia serem tratados assuntos do interesse da Associação.

## **SECÇÃO SEGUNDA**

### **DIRECÇÃO**

### **ARTIGO DÉCIMO QUINTO**

A direcção será constituída por três a cinco sócios na plenitude dos seus direitos, eleitos trienalmente pela assembleia geral, e será coadjuvada por um representante do Estado sempre e enquanto não for efectuado o reembolso a que se refere o artigo décimo terceiro do Decreto-Lei número duzentos e sessenta e nove barra oitenta e dois, de dez de Julho.

**Parágrafo primeiro** - A direcção será assistida por um contabilista, por ela escolhido, que servirá de secretário, sem voto.

**Parágrafo segundo** - As funções de secretário da direcção cessam logo que tenha sido rescindido o seu contrato;

**Parágrafo terceiro** - Compete ao secretário todo o serviço de expediente e contabilidade da Associação e o mais que for encarregado pela direcção;

**Parágrafo quarto** - O secretário da direcção está sujeito, como contratado, à disciplina dos outros empregados e não pode tomar parte nas sessões da direcção em que se trate de assuntos que lhe diga respeito.

**Parágrafo quinto** - Na falta ou impedimento do secretário da direcção ou quando se trate de assunto que lhe diga respeito, nomeará o presidente um secretário ad hoc;

**Parágrafo sexto** - Os membros da direcção têm direito por cada dia de sessão a uma senha de presença, cujo valor será fixado pela assembleia geral;

**Parágrafo sétimo** - A Assembleia Geral que proceder à eleição dos membros da direcção fixará o seu número e efectuará na mesma ocasião a eleição dos substitutos em número igual ao dos efectivos.

### **ARTIGO DÉCIMO SEXTO**

Compete à direcção a orientação geral da Associação, com vista ao integral aproveitamento da obra de fomento hidroagrícola e, em especial:

**Primeiro** - Representá-la em juízo e fora dele;

**Segundo** - Elaborar anualmente os orçamentos, relatórios e contas de gerência e apresentá-los à votação da assembleia geral;

**Terceiro** - Efectuar o lançamento e cobrança da taxa de exploração e conservação e outras

receitas;

**Quarto** - Dirigir a exploração e conservação das obras e dos aproveitamentos hidroeléctricos nelas integrados que tenham sido entregues à respectiva associação, zelando pela manutenção da qualidade técnica da obra e seus equipamentos;

**Quinto** - Assegurar uma gestão financeira equilibrada;

**Sexto** - Efectuar o registo da produção anual das terras beneficiadas e de outros elementos de interesse estatístico;

**Sétimo** - Dirigir o pessoal próprio da Associação ou nela a prestar serviço;

**Oitavo** - Dar cumprimento às instruções emanadas da Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola, ou da Direcção Regional de Agricultura respectiva, e, de um modo geral, assegurar as relações entre estes organismos e a Associação;

**Nono** - Executar os votos e resoluções da assembleia geral, salvo se forem contrárias à lei ou ao interesse da colectividade;

**Décimo** - Realizar todos os actos e contratos, de acordo com os fins da Associação, e exercer todas as atribuições previstas na Lei que não sejam da competência exclusiva da assembleia geral ou do júri avindor;

**Décimo primeiro** - Autorizar as despesas, praticar os actos e celebrar os contratos previstos neste Estatuto ou necessários à realização dos fins da Associação e que não sejam da competência privativa da assembleia geral, do júri avindor ou dos organismos do Estado;

**Décimo segundo** - Manter actualizados os elementos cadastrais que lhe forem fornecidos em relação aos prédios rústicos situados na área beneficiada;

**Décimo terceiro** - Elaborar e manter actualizado o registo dos sócios com assento na assembleia geral;

**Décimo quarto** - Participar ao júri avindor as transgressões de que tenha conhecimento praticadas pelos beneficiários ou utentes;

**Décimo quinto** - Regulamentar o modo e lugar da eleição dos delegados previstos no artigo sexto, parágrafo terceiro destes Estatutos;

**Décimo sexto** - Proceder á admissão e gestão do pessoal necessário para uma eficiente exploração e conservação da obra.

### **ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO**

A direcção reúne uma vez por mês em sessão ordinária e extraordinariamente sempre que o presidente a convoque, só podendo deliberar quando estiverem presentes o presidente ou o seu substituto, a maioria dos seus membros e o representante do Estado, enquanto exista.

**Parágrafo primeiro** - Na primeira reunião da direcção será eleito o presidente, o qual indicará um outro membro da direcção que o substituirá nas suas faltas e impedimentos;

**Parágrafo segundo** - As reuniões ordinárias serão em dia certo de cada mês, marcado no começo do ano; as reuniões extraordinárias deverão ser convocadas com, pelo menos, oito dias de antecedência, indicando-se sempre, nos avisos convocatórios os assuntos a versar;

**Parágrafo terceiro** - As deliberações serão tomadas por maioria de votos, tendo o presidente voto de qualidade;

**Parágrafo quarto** - Das reuniões da direcção serão sempre lavradas actas, com a indicação dos nomes presentes e das deliberações tomadas que, depois de lidas e aprovadas no início da sessão imediata, serão assinadas pelos membros presentes, que intervierem nas reuniões a que disserem respeito;

**Parágrafo quinto** - Para obrigar a Associação é necessário, pelo menos, a assinatura de dois

membros, sendo uma delas a do presidente ou do seu substituto, desde que para tal esteja autorizado; poderão igualmente obrigar a associação as assinaturas de um dos membros da direcção e do representante do Estado, quando este exercer as funções de director executivo, nos termos do artigo trigésimo segundo destes Estatutos;

**Parágrafo sexto** - Os membros da direcção respondem pessoal e solidariamente pelos actos praticados contra as disposições da Lei, regulamentos e estatutos, salvo se não tiverem tomado parte nas respectivas deliberações ou se tiverem emitido voto contrário;

**Parágrafo sétimo** - Nas faltas e impedimentos dos membros efectivos da direcção sempre que revistam carácter permanente, serão chamados à efectividade os seus substitutos;

### **ARTIGO DÉCIMO OITAVO**

O representante do Estado pode suspender as deliberações tomadas se as considerar contrárias à Lei, ao interesse geral, aos estatutos ou aos interesses que representa.

**Parágrafo único** - No caso de o representante do Estado opôr o seu direito de veto às deliberações da direcção, estas considerar-se-ão suspensas até resolução ministerial, a qual terá lugar no prazo de trinta dias. Findo este prazo, e não havendo resolução ministerial, as deliberações consideram-se não anuladas e poderão ser plenamente executadas.

### **ARTIGO DÉCIMO NONO**

Compete ao presidente da direcção:

**Primeiro** - Convocar as reuniões da direcção e presidir às sessões;

**Segundo** - Representar a direcção;

**Terceiro** - Promover a regular escrituração do livro de registo de associados e a execução das deliberações tomadas pela direcção e, bem assim, exercer as demais funções conferidas pelos regulamentos e estatutos.

## **SECÇÃO TERCEIRA**

### **JURI AVINDOR**

#### **ARTIGO VIGÉSIMO**

Junto da Associação funcionará um júri avindor, composto por três jurados:

- a) Um eleito pela assembleia geral da Associação;
- b) Um indicado pela associação ou associações de agricultores em efectividade na zona do perímetro;
- c) Outro indicado pela direcção regional de agricultura da zona, que servirá de presidente.

**Parágrafo primeiro** - O secretário da direcção exercerá as funções de escrivão do júri avindor, podendo também o presidente do júri, na falta ou impedimento do secretário da direcção ou quando se trate de acto ou facto que a este respeite, nomear um escrivão ad-hoc.

**Parágrafo segundo** - Nenhum membro do júri avindor poderá fazer parte de qualquer outro órgão da associação.

#### **ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO**

Ao júri avindor, além de outras atribuições que lhe sejam cometidas por Lei, pelo regulamento e pelos estatutos da obra, compete:

**Primeiro** - Promover a conciliação dos desavindos, por motivo de uso das águas ou de exploração das terras, através do esclarecimento dos respectivos deveres e direitos;

**Segundo** - Pronunciar-se sobre as reclamações dos beneficiários, relativas à matéria das atribuições da associação e julgar transgressões ao regulamento da obra, aplicando as respectivas multas e fixando o valor das indemnizações a que houver lugar, de acordo com este Estatuto;

**Terceiro** - Conhecer as queixas ou participações contra a direcção da associação e propôr à Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola as providências que julgar convenientes;

**Parágrafo primeiro** - As participações ou queixas serão feitas pelos interessados ou pela direcção e os respectivos processos isentos de selos, e também das custas, com excepção das despesas a que os mesmos hajam dado causa;

**Parágrafo segundo** - Da conciliação será lavrado auto, assinado pelos membros do júri, pelas partes e pelo escrivão, do qual constará o motivo da desavença, o valor da indemnização e restantes cláusulas do acordo.

### **ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO**

O auto da conciliação, a que se refere o parágrafo segundo do artigo anterior, é considerado título executável para efeitos do pagamento das indemnizações nele fixadas.

### **ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO**

Das decisões do júri avindor poderá haver recurso nos termos gerais de direito a partir da data da notificação.

### **ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO**

O júri avindor reunirá a pedido de dois dos seus membros ou sempre que o seu presidente julgue necessário, para o que os convocará.

**Parágrafo único** - As sessões do júri avindor só funcionam legalmente quando estiverem presentes os seus três membros.

### **ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO**

Ao escrivão do júri avindor compete:

**Primeiro** - Receber as queixas ou participações por infracções aos estatutos e regulamentos, tanto na parte respeitante às obras e seus acessórios como no que respeita ao uso das águas e outros abusos prejudiciais aos interesses da Associação;

**Segundo** - Receber objectos e documentos de prova, autuá-los e juntá-los ao processo;

**Terceiro** - Notificar os interessados das decisões do júri;

**Quarto** - Cobrar e arrecadar as indemnizações, multas e custas;

**Quinto** - Registrar em livros próprios todo o movimento do cofre a seu cargo.

### **ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO**

O presidente pode, antes de convocar o júri e sempre que julgue conveniente, proceder às averiguações necessárias, de modo a que os processos só sejam submetidos à apreciação do júri

depois de convenientemente instruídos.

#### ***ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO***

Logo que esteja concluída a instrução do processo será ele apreciado em sessão do júri avindor que o julgará ou que, no caso de dúvida, decidirá sobre as diligências complementares necessárias ao esclarecimento das dúvidas.

**Parágrafo único** - As diligências referidas neste artigo terão de efectuar-se dentro dos quinze dias imediatos, na presença de todos os membros do júri que, para todos os efeitos, se considera em sessão até à sua conclusão e redacção da respectiva decisão.

#### ***ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO***

As decisões proferidas pelo júri avindor deverão ser devidamente fundamentadas.

**Parágrafo único** - Quando as averiguações e diligências derem lugar a deslocações, será a parte que decair condenada no pagamento das despesas daí resultantes. No caso de conciliação, serão as referidas despesas pagas segundo o que constar do próprio acordo de conciliação.

#### ***ARTIGO VIGÉSIMO NONO***

As multas, indemnizações e quaisquer outras importâncias cujo pagamento seja devido em virtude da decisão proferida pelo júri avindor serão obrigatoriamente pagas ao escrivão do júri no prazo de trinta dias a contar da data em que a decisão tiver sido notificada, a menos que dela haja sido interposto recurso nos termos legais.

**Parágrafo único** - As importâncias recebidas por indemnizações serão, pelo júri avindor, entregues contra recibo à pessoa ou entidade prejudicada, devendo o produto das multas ser mensalmente remetido à direcção da Associação.

#### ***ARTIGO TRIGÉSIMO***

As funções inerentes ao cargo de membro do júri avindor são gratuitas, tendo no entanto direito a ser reembolsado quer das despesas efectuadas por motivo das investigações e diligências efectuadas, quer das remunerações perdidas durante aquele período.

### **CAPÍTULO TERCEIRO**

#### **Representante do Estado**

#### ***ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO***

O representante do Estado é um engenheiro agrónomo nomeado pelo titular do ex-Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas, actual Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação sob proposta da Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior ouvido o Director-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola.

#### ***ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO***

O representante do Estado tem como principais atribuições a vigilância dos interesses do Estado e do interesse público, cabendo-lhe o direito e a obrigação de suspender as deliberações contrárias à Lei, aos estatutos e aos interesses que representa.

**Parágrafo único** - Sempre que se verifique suspensão das deliberações dos órgãos da Associação, ela só cessará após decisão ministerial, a proferir no prazo de trinta dias.

### ***ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO***

O representante do Estado poderá também exercer as funções de director executivo, desde que não haja oposição da respectiva associação de beneficiários.

### ***ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO***

O mesmo representante actuará em conformidade com as orientações que lhe forem transmitidas pela Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola.

### ***ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO***

As funções de representante do Estado são exercidas em regime de destacamento, em tempo completo, dando direito a uma remuneração acessória a fixar por despacho conjunto do Ministro do Estado e titulares dos ex-Ministério das Finanças e do Plano, da Agricultura, Comércio e Pescas e da ex-Secretaria do Estado da Reforma Administrativa.

**Parágrafo único** - A remuneração acessória prevista não é acumulável com qualquer outra que possa ser atribuída pela Associação para o exercício das mesmas funções.

## **CAPÍTULO QUARTO**

### **Associados direitos e obrigações**

### ***ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO***

A inscrição das entidades singulares ou colectivas, a que se refere o parágrafo primeiro do artigo primeiro será feita pela direcção, e a das entidades singulares ou colectivas a que se refere o parágrafo terceiro do referido artigo, quando não expressamente identificadas no regulamento da obra, será efectivada mediante requerimento dos interessados, apresentado à direcção.

### ***ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO***

Os associados incapazes e os ausentes serão representados na associação pelos respectivos tutores, curadores, administradores ou mandatários.

### ***ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO***

Em livros próprios que se denominarão “Registo de Sócios” e “Registo de Utentes”, serão inscritas, em relação a cada beneficiário, as referências necessárias à sua identificação.

### ***ARTIGO TRIGÉSIMO NONO***

Para cada beneficiário será ainda aberta uma ficha da qual constarão além dos que figuram no “Registo de Sócios”, ou “Registo de Utentes”, mais os seguintes elementos:

- a) Qualidade em virtude da qual é inscrito como beneficiário;
- b) Relação das parcelas de terreno, que explora ou possui, tanto das beneficiadas pela obra de rega, como das que se situam for da area dominada, e que pretende regar; data da exclusão de qualquer parcela de regadio ou da inclusão de novas parcelas no referido regime; ou fins diferentes dos da rega para que pretende utilizar a água; título que disciplina a utilização e outros motivos pelos quais se justifica a sua inclusão como beneficiário por interesses relacionados com a exploração da obra;
- c) Penalidades que lhe forem aplicadas, ou indemnizações que lhe foram liquidadas, com indicação das transgressões cometidas;
- d) Indemnizações que recebeu e razão dessas indemnizações;
- e) Quaisquer outras indicações que a direcção julgue úteis ou necessárias.

### **ARTIGO QUADRAGÉSIMO**

São direitos dos sócios:

**Primeiro** - Eleger os delegados à assembleia geral que irão discutir os assuntos submetidos e votar e ser eleito para os cargos a prover na assembleia geral, direcção e júri avindor, de acordo com os preceitos estatutários, desde que não sejam empregados remunerados da associação de beneficiários;

**Segundo** - Reclamar dos cadastros dos prédios rústicos, do registo dos sócios, das taxas de beneficiação e de exploração e conservação, indicando, concretamente, os fundamentos que justificam a reclamação;

**Terceiro** - Submeter à apreciação do júri avindor as questões ou desavenças suscitadas por motivo de uso de águas ou de exploração agrícola;

**Quarto** - Auferir das regalias materiais e das tecnologias que a associação ponha à disposição dos associados;

**Quinto** - Formular, perante o júri avindor, as reclamações que tiverem contra os órgãos directivos da associação de beneficiários.

### **ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO**

Perdem por um a cinco anos o direito a que se refere o número um do artigo anterior, os associados que:

- a) Injuriem ou difame a Mesa da assembleia geral, a direcção, o júri avindor ou qualquer dos membros e o representante do Estado;
- b) Prejudiquem a boa ordem dos trabalhos da assembleia geral, provoquem tumultos, ou por qualquer outra forma tentem perturbar a vida da Associação;

**Parágrafo único** - A penalidade referida será aplicada pelo presidente da assembleia geral, de sua iniciativa ou por proposta da direcção.

### **ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO**

São direitos dos utentes:

**Primeiro** - Usar ou utilizar a água nos termos constantes do regulamento da obra ou da

autorização ou contratos respectivos;

**Segundo** - Beneficiar das vantagens e regalias concedidas pela Associação;

**Terceiro** - Assistir às reuniões da assembleia geral, nos termos previstos no parágrafo segundo do artigo sexto destes Estatutos.

### ***ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO***

São deveres dos sócios:

**Primeiro** - Receber e aproveitar nas culturas a água atribuída aos prédios que cultivam, sendo empresas agrícolas, ou actuar de acordo com os fins que justificam a sua qualidade de sócios, sendo utilizadores industriais ou autarquias locais, uns e outros em conformidade com os planos de exploração, dotações e horários de rega e decisões da direcção;

**Segundo** - Respeitar as obras do aproveitamento, velar pela sua conservação e executar os trabalhos de reparação da parte delas directamente ligadas às suas utilizações, quando disso forem incumbidos por Lei ou pela associação, ou quando as circunstâncias o imponham;

**Terceiro** - Cumprir rigorosamente a Lei, os estatutos e os regulamentos especiais que forem aprovados pelos serviços oficiais competentes, designadamente contribuindo para as despesas da associação e participando à direcção todas as infracções de que tiverem conhecimento;

**Quarto** - Desempenhar os cargos para que foram eleitos, salvo impedimento ou dispensas devidamente justificadas e comparecer às sessões da assembleia geral.

## **CAPÍTULO QUINTO**

### **Das obras e do uso das águas**

#### **SECÇÃO PRIMEIRA**

##### **DAS OBRAS**

### ***ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO***

Nenhum beneficiário poderá, sem prévia autorização, executar quaisquer trabalhos estranhos à finalidade da obra dentro da zona beneficiada.

### ***ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUINTO***

As reparações de prejuízos causados nas obras ou nos terrenos beneficiados, por dolo ou negligência, serão executadas pela Associação por conta dos beneficiários causadores, directos ou indirectos, desses prejuízos, independentemente das multas e indemnizações a terceiros que lhe sejam aplicadas, bem como da responsabilidade criminal que houver.

### ***ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEXTO***

Nenhum beneficiário, sem prejuízo do que a Lei determina quanto a certas espécies, poderá efectuar, plantações de árvores a menos de cinco metros dos elementos das redes de rega e enxugo.

**Parágrafo único** - A distância referida no número anterior poderá ser aumentada pela associação, sempre que circunstâncias especiais o exijam, mediante despacho de concordância do Director-

Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola.

## **SECÇÃO SEGUNDA**

### **DO USO DAS ÁGUAS**

#### ***ARTIGO QUADRAGÉSIMO SÉTIMO***

Somente à direcção compete dirigir a distribuição da água, qualquer que seja o sistema de rega adoptado, devendo este serviço ser executado por pessoal especializado.

#### ***ARTIGO QUADRASÉSIMO OITAVO***

Nenhum beneficiário poderá usar a água para fins diferentes dos estabelecidos no respectivo plano de utilização.

**Parágrafo único** - Somente no caso de incêncio é permitido a qualquer associado ou estranho à associação utilizar a água dos canais ou distribuidores, pela forma e na quantidade necessária à extinção do incêncio.

#### ***ARTIGO QUADRAGÉSIMO NONO***

Nenhum beneficiário poderá, sem expressa autorização da direcção, permutar a sua vez de rega ou ceder a outro, na totalidade ou parte, a água que lhe compete.

#### ***ARTIGO QUINQUAGÉSIMO***

Todo o beneficiário é obrigado a dar passagem pelos seus prédios às águas de rega, em conformidade com o plano de distribuição e quando for julgado necessário pela associação, e ainda ao pessoal encarregado da exploração e conservação e respectivo material, devendo os prejuízos daí comprovadamente resultantes ser indemnizados pela associação.

#### ***ARTIGO QUINQUAGÉSIMO PRIMEIRO***

Podem ser permitidos pela direcção os represamentos da água que compete a cada beneficiário, dentro das suas propriedades, desde que deles não resulte dano para a obra e se pratiquem em condições de segurança e sem prejuízo de terceiros.

**Parágrafo único** - Os prejuízos a terceiros ou à própria obra serão motivo de indemnização a suportar pelos responsáveis, e considerar-se-á nula a permissão do represamento no caso de se repetirem os prejuízos.

#### ***ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SEGUNDO***

Quando circunstâncias especiais o imponham, e com o fim de garantir a melhor utilização da água disponível poderá a direcção alterar os horários de rega.

## **SECÇÃO TERCEIRA**

## **DAS TRANSGRESSÕES, INDEMNIZAÇÕES E PENALIDADES**

### **ARTIGO QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO**

Comete transgressões punível pela forma adiante indicada o beneficiário que:

**Primeiro** - Não querendo regar as suas terras no horário que lhe estiver destinado, não ponha o sinal que for convencionado ou indicado pela direcção e pelo qual mostra renunciar à rega;

**Segundo** - Devidamente avisado pelo pessoal da distribuição da água do dia e hora a que tem de regar, não se apresente a receber a água que lhe compete;

**Terceiro** - Por qualquer processo procure desviar para as suas terras a água que lhe caiba;

**Quarto** - Procure servir-se da água fora do local em que a deve tomar ou fora do turno e hora que lhe forem marcados;

**Quinto** - Por qualquer meio, receba água mais tempo do que lhe foi estabelecido;

**Sexto** - Em qualquer ocasião, tome a água dos canais e distribuidores por meios diferentes dos estabelecidos;

**Sétimo** - Sem autorização da direcção, permute com outro a sua vez de rega ou ceda total ou parcialmente a água que lhe compete;

**Oitavo** - Utilize a água que lhe é distribuída para outro fim diferente do estabelecido no plano do aproveitamento da obra;

**Nono** - Utilize a água dos canais e distribuidores para lavagem de roupa ou neles estabeleça apetrechos de pesca;

**Décimo** - Obstrua por qualquer modo a corrente dos canais ou distribuidores, ou estabeleça neles qualquer dispositivo que tal favoreça, ainda que daí não resulte prejuízos de terceiros;

**Décimo primeiro** - Deixe pastar animais nas banquetas ou cômodos dos canais, valas, colectores, etc., ou deixe abeberar ou banhar os seus animais dentro dos canais ou valas;

**Décimo segundo** - Destrua ou danifique as obras, nomeadamente as margens, taludes, leitos dos canais ou quaisquer obras de arte existentes;

**Décimo terceiro** - Efectue qualquer obra nova ou plantação de arvoredo sem atender ao que neste estatuto está preceituado;

**Décimo quarto** - Não obedeça, sem motivo justificado, às intimações do júri avindor;

**Décimo quinto** - Não cumpra as obrigações constantes do artigo quadragésimo nono destes Estatutos.

### **ARTIGO QUINQUAGÉSIMO QUARTO**

Nos processos por transgressão decorrentes do disposto no artigo antecedente, o júri avindor fixará o valor das indemnizações a pagar pelos transgressores, quando houver prejuízos.

**Parágrafo primeiro** - À transgressão poderá ser aplicada uma multa compreendida entre metade do valor da taxa de exploração e conservação média do ano antecedente e cinco vezes esse valor, excepto para os casos previstos nos números décimo segundo e décimo terceiro do artigo anterior, em que a multa oscilará entre o valor da taxa de exploração e conservação média do ano anterior e dez vezes esse valor; em caso de reincidência as multas serão elevadas ao dobro.

**Parágrafo segundo** - Quando haja prejuízos, a multa poderá ascender ao montante destes.

### **ARTIGO QUINQUAGÉSIMO QUINTO**

As multas aplicadas em virtude das transgressões que digam respeito ao uso das águas serão

também elevadas ao dobro, quando as mesmas sejam cometidas em épocas em que haja escassez de água.

### ***ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SEXTO***

As disposições referidas nesta secção são extensivas aos utentes a título precário.

## **CAPÍTULO SEXTO**

### **Das Receitas e Despesas**

### ***ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SÉTIMO***

Constituem receitas da associação:

**Primeiro** - O valor das taxas de exploração e conservação e os lucros das centrais hidroeléctricas administradas pela Associação, depois de deduzidas:

- a) A quota que for fixada para a Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola de acordo com a alínea d) do número um do artigo quinquagésimo segundo do Decreto-Lei número trezentos e setenta e cinco barra oitenta e seis de seis de Novembro;
- b) A quota devida em relação à parte da obra que, nos termos do regulamento da obra, não seja explorada e conservada pela associação;

**Segundo** - As quotas dos sócios a fixar pela direcção;

**Terceiro** - A importância das multas e indemnizações arbitradas em benefício da Associação, nos termos legais;

**Quarto** - O valor do fornecimento de água sobranter;

**Quinto** - Quaisquer donativos ou legados;

**Sexto** - As importâncias cobradas por serviços prestados pela associação;

**Sétimo** - Quaisquer outros rendimentos ou subsídios que lhe sejam atribuídos;

**Oitavo** - O produto de quaisquer empréstimos contraídos pela associação, ao abrigo das disposições legais em vigor;

**Nono** - A jóia pela inscrição de novo sócio, a determinar pela Direcção.

### ***ARTIGO QUINQUAGÉSIMO OITAVO***

As importâncias das taxas e quotas serão cobradas anualmente, por uma só vez ou em prestações, conforme deliberação da assembleia geral.

**Parágrafo primeiro** - O lançamento da taxa de exploração e conservação efectuar-se-á, conforme as disposições em vigor, até trinta de Novembro de cada ano.

**Parágrafo segundo** - No título de cobrança mencionar-se-ão em separado, as importâncias da taxa de exploração e conservação e da quota.

**Parágrafo terceiro** - Os proprietários, usufrutuários e seus rendeiros são responsáveis, solidariamente, pelo pagamento das taxas e quotas.

### ***ARTIGO QUINQUAGÉSIMO NONO***

Para efeitos de reclamação, a liquidação das taxas deverá ser precedida de afixação dos respectivos mapas até à data que for determinada no regulamento da obra.

**Parágrafo primeiro** - As reclamações serão dirigidas à direcção da Associação, no prazo de quinze dias, a contar da afixação dos mapas, devendo ser todas resolvidas nos noventa dias seguintes.

**Parágrafo segundo** - Das deliberações que desatendam as reclamações, haverá recurso, nos termos gerais de direito;

**Parágrafo terceiro** - As reclamações e recursos sobre liquidação de taxas não terão efeito suspensivo; sendo obtido provimento, far-se-á, no primeiro pagamento posterior à decisão final que vier a ser tomada, a dedução correspondente ao que tiver sido cobrado em excesso;

**Parágrafo quarto** - No caso de não provimento, haverá lugar ao pagamento da importância das despesas a que a reclamação e o recurso tiverem dado causa.

**Parágrafo quinto** - Na falta de pagamento voluntário da taxa de exploração e conservação no prazo de trinta dias, contados do termo do prazo para reclamações, serão cobradas coercivamente pelos tribunais das execuções fiscais, revertendo ainda a favor da respectiva associação de beneficiários, cinquenta por cento dos juros de mora devidos.

**Parágrafo sexto** - O encargo do pagamento da taxa de exploração e conservação constitui ónus sujeito a registo, nos termos e para efeitos previstos no Código do Registo Predial.

### **ARTIGO SEXAGÉSIMO**

A cobrança coerciva das taxas e bem assim das multas, indemnizações e outras dívidas à associação, nos termos deste Estatuto, efectuar-se-á pelo processo de execuções fiscais, nos Tribunais de primeira Instância das Contribuições e Impostos de Lisboa e Porto ou nas repartições de finanças, nos demais concelhos do País, e far-se-á trinta dias após a falta de pagamento voluntário.

**Parágrafo único** - Quando se trate de áreas nacionalizadas, o Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária providenciará no sentido de reembolsar a associação de beneficiários da importância correspondente às taxas em dívida.

### **ARTIGO SEXAGÉSIMO PRIMEIRO**

A execução terá por base certidão, extraída pela direcção, do título da cobrança ou documento onde conste a dívida ou ainda da decisão que tiver condenado o beneficiário ao pagamento da multa e indemnização. A certidão será, para o efeito, enviada ao tribunal ou repartição de finanças competente.

### **ARTIGO SEXAGÉSIMO SEGUNDO**

As receitas serão depositadas em qualquer instituição de crédito em conta aberta pela associação de beneficiários.

### **ARTIGO SEXAGÉSIMO TERCEIRO**

No orçamento das receitas e despesas não podem ser previstas as despesas correntes sem que se assegure a sua cobertura pelo produto da taxa de exploração e conservação, salvo na medida em que, à data da aprovação do orçamento, se encontrem definidos subsídios disponíveis no período em que se destina a vigorar e expressamente destinados a cobrir despesas daquela natureza.

***ARTIGO SEXAGÉSIMO QUARTO***

A associação terá contabilidade que se regerá pelo Plano Oficial de Contas, devendo constar do respectivo regulamento as normas de contabilidade aplicáveis.

***ARTIGO SEXAGÉSIMO QUINTO***

A gestão da Associação far-se-á através de planos plurianuais de trabalho e do orçamento anual, que serão submetidos à aprovação da Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola até quinze de Novembro de cada ano.

***ARTIGO SEXAGÉSIMO SEXTO***

As importâncias que, de acordo com o estabelecido no regulamento da obra, constituem o fundo de reserva destinam-se ao pagamento das despesas provenientes de:

- a) Renovação de equipamento;
- b) Decisões do júri pronunciadas contra a Associação;
- c) Prejuízos de quaisquer operações pela mesma realização;
- d) Custeio de pleitos judiciais em que intervenha a Associação;
- e) Execução das obras complementares a que se refere o número quatro do artigo quarto destes Estatutos.

**CAPÍTULO SÉTIMO**

**Disposições gerais e transitórias**

***ARTIGO SEXAGÉSIMO SÉTIMO***

**Primeiro** - O Estatuto Laboral dos trabalhadores das Associações de Beneficiários será estabelecido por portaria conjunta dos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Trabalho e Segurança Social.

**Segundo** - Exceptua-se do disposto no número anterior a tabela de remunerações e outras prestações de natureza pecuniária, que poderão ser aprovadas e revistas nos prazos previstos na legislação sobre regulamentação colectiva das condições de trabalho por despacho conjunto dos referidos membros do Governo a publicar na primeira Série do Boletim do Trabalho e Emprego.

***ARTIGO SEXAGÉSIMO OITAVO***

O pessoal da Associação encarregado da vigilância da obra e da distribuição das águas terá a competência conferida aos guardas no Regulamento dos Serviços Hidráulicos, prestando juramento perante o juiz da comarca a que pertencer o local da sede da Associação.

***ARTIGO SEXAGÉSIMO NONO***

Os livros das actas das sessões da assembleia geral, direcção e júri avindor, terão as folhas devidamente numeradas e rubricadas pelos respectivos presidentes, bem como o termo de abertura e de encerramento por eles assinado.

**Parágrafo único** - A acta constitui a única prova das deliberações tomadas.

#### ***ARTIGO SEPTUAGÉSIMO***

A Associação goza de todas as regalias concedidas pela legislação em vigor às cooperativas agrícolas, em especial, e às cooperativas, em geral.

#### ***ARTIGO SEPTUAGÉSIMO PRIMEIRO***

O ano social da Associação corresponde ao ano civil, excepto durante o primeiro exercício, que compreenderá o tempo decorrido entre a data da constituição da Associação e trinta e um de Dezembro do ano seguinte.

#### ***ARTIGO SEPTUAGÉSIMO SEGUNDO***

Os órgãos da Associação podem ser substituídos por comissão administrativa, por determinação do titular do ex-Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas, actual Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, quando se verificarem deficiências graves na sua actuação.

#### ***ARTIGO SEPTUAGÉSIMO TERCEIRO***

Para efeitos deste Estatuto, são aplicáveis as definições de prédio rústico e empresa agrícola contidas no artigo septuagésimo terceiro da Lei número setenta e sete barra setenta e sete, de vinte e nove de Setembro.

#### ***ARTIGO SEPTUAGÉSIMO QUARTO***

Durante o primeiro exercício, os lugares de vogais da direcção serão desempenhados por:

- Efectivos;
- Substitutos.

Os lugares de jurados do júri avindor, serão, durante o primeiro exercício, desempenhados por:

- Efectivo;
- Substituto.

A Mesa da Assembleia Geral será, no mesmo período, constituída por:

- Presidente;
- Vice-Presidente;
- Primeiro Secretário;
- Segundo Secretário.

#### ***ARTIGO SEPTUAGÉSIMO QUINTO***

Em tudo o que for omissos nestes estatutos regularão as disposições do Decreto-Lei número quarenta e dois mil seiscientos e sessenta e cinco, de vinte de Novembro de mil novecentos e cinquenta e nove, Decreto-Lei número quarenta e sete mil cento e cinquenta e três, de dezoito de Agosto de mil novecentos e sessenta e seis, Decreto Regulamentar número trinta e nove barra setenta e nove, de trinta e um de Julho, Decreto Regulamentar número oitenta e quatro de oitenta e dois, de quatro de Novembro, Decreto-Lei número trezentos e setenta e cinco barra oitenta e seis,

de seis de Novembro, e a legislação vigente sobre cooperativas agrícolas.

\*\*\*\*\*

\*\*\*

\*